FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REDUÇÃO DE VENCIMENTOS

— Não tendo caráter discriminatório, a lei pode reduzir os vencimentos dos funcionários públicos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Carlindo Hugueney *versus* Tribunal de Contas da União

Mandado de segurança nº 17.087 — Relator: Sr. Ministro

ADAUTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, por decisão unânime, indeferir a segurança, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 13 de setembro de 1967 — *Luís Gallotti*, Presidente — *Adauto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Carlindo Hugueney, auditor do Tribunal de Contas da União para ter restabelecido o adicional de 60% que percebia antes do advento da Lei número 4.439, de 27-10-64.

Regia antes sua situação em matéria remuneratória a Lei nº 3.829, de 1960, art. 2º, que o equiparava aos funcionários do Poder Legislativo.

Idêntica a tese desta impetração foi a do Mandado de segurança nº 15.254, denegado pelo Tribunal Pleno, em 17-2-66. E as informações aqui fornecidas pelo Tribunal dado como coator reproduzem as que ministrava naquele outro mandado.

Assim é que, por ocasião do julgamento do outro caso naquela egrégia Côrte, o Ministro Wagner Estelita Campos, relator, emitiu o seguinte voto, sufragado à unanimidade: (fôlha 22 a 24).

"A decisão do Sr. Ministro Presidente, exarada à fôlha 3, é de ser mantida. Não assiste razão ao requerente, pois que se aplica ao caso, sem qualquer sombra de dúvida, o disposto no artigo 2º da Lei nº 4.439-64. O adicional devido é o de 20%, correspondente a quarto qüinqüênios e não o de 50%, pretendido pelo interessado. A matéria é tranqüila, mas vale considerá-la com maior análise, dada a repercussão que o assunto pode ter em pleito futuros e tendo em vista tratar-se das primeiras postulações que surgem, perante êste Tribunal, de referência à mencionada Lei nº 4.439-64. Assinale-se, vencimentos aumentados, pois êstes, conforme se vê do documento de fôlha de um total de Cr$ 320.847 passaram a Cr$ 767.257. Pouco importa que o adicional de 106.829 tenha sofrido ligeiro decréscimo, passando a Cr$ 106.000, tanto mais quanto, ainda como se vê do documento de fôlha no próximo qüinqüênio o próprio adicional, à semelhança do que acontece com dois colegas do requerente, sofrerá sensível acréscimo em relação ao anterior. Mas ainda que redução de vencimentos houvesse, continuaria o interessado carente de razão, como se no desenvolver dêste voto se demonstrará. O requerente alega que o percentual anterior de seu adicional deve ser restabelecido, eis que os Ministros dêste Tribunal continuaram no gôzo do *quantum* percentual vigente antes da Lei nº 4.439-64. Não colhe

o argumento, porque a decisão dêste egrégio Tribunal, adotada contra o meu voto, no processo de aposentadoria do Ministro Joaquim Henrique Coutinho, se fundamenta no preceito constitucional da irredutibilidade de vencimentos, inaplicável à espécie, pois que de magistrado, no caso, não se trata. Destarte, ainda que redução houvesse, o que, de fato não ocorreu, ininvocável seria o mandamento constitucional citado. Ininvocável, por igual, a garantia do direito adquirido, pois que nela não se compreende a irredutibilidade de vencimentos, conforme expressamente se vê de acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal brilhantemente relatado pelo Ministro Luís Gallotti *(Diário de Justiça* 26-10-61, página 3.578). Direitos adquiridos, no regime do vínculo estatutário que rege as relações entre o Estado e seus servidores, dizem respeito tão-sòmente, à segurança no exercício do cargo e ao processo para perda de funções, podendo o Estado alterar, modificar no interêsse público, as relações de emprêgo. A lição é ainda do egrégio Supremo Tribunal Federal *(Diário de Justiça* 22-6-53, página 1.712). Assinale-se, aliás, que a jurisprudência da Côrte Suprema representa, segundo alhures teve ocasião de observar o Ministro Oscar Saraiva, "uma torrente uníssona de opiniões conformes", no sentido de que a garantia da irredutibilidade de vencimentos abrange, apenas, seus destinatários constitucionais: os magistrados. O relator manuseou, a êsse respeito, nesta como em oportunidades anteriores, acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na vigência de tôdas as Constituições republicanas. Certo que a referida jurisprudência inclui ressalva, para que se decrete alteração nas relações de emprêgo do Estado com os servidores, notadamente a verificação do caráter geral e impessoal da medida e o seu interêsse público, circunstâncias que ninguém poderá negar na Lei nº 4.439-64. Assim, portanto, releve-se a repetição, ainda dentro do pensamento, de que *data venia* discordo, segundo o qual a alteração percentual para menos de adicional por tempo de serviço, mesmo não afetando o total do vencimento, pode ser considerada redução, a pretensão do requerente não seria de ser acolhida. A Lei nº 4.439-64 visou, entre outros objetivos, como está registrado nas diversas fases de sua elaboração, a pôr ordem e a estabelecer uniformidade de tratamento na área abrangida pelo mencionado diploma legal, dada a situação caótica anterior, gerada pela disparidade de critérios de cálculos e fruto de interpretações nem sempre abrigadas na letra expressa e inequívoca da lei. Não posso contribuir com o meu voto para que aos poucos se constitua situação semelhante. E a tanto equivaleria acolher a presente pretensão no sentido de que um vencimento, mesmo tendo sido majorado em quase 140%, ainda tivesse de sofrer nôvo acréscimo, não previsto pelo legislador, sob a alegação de que um dos fatôres componentes da retribuição fôra modificado.A alteração, como se viu, encontra integral amparo na Constituição e na mansa Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Redução não houve, e ainda que houvesse, não se trata de magistrado, sòmente ao qual se aplica, sem possibilidade de extensão, a garantia expressamente prevista no art. 95, nº III, da Constituição Federal. Por outro lado, como também se viu, na garantia de direito adquirido não se compreende a irredutibilidade de vencimentos".

São ainda das informações da autoridade coatora os seguintes esclarecimentos: (fôlha 25).

"O impetrante, Dr. Carlindo Hugueney, ulteriormente, em requerimento protocolizado sob o nº 23.434-66, datado de 19-5-66, requereu também o restabelecimento do percentual de gratificação adicional que vinha percebendo anteriormente à Lei número 4.439-64, tendo sua pretensão sido indeferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Pereira Lira, no exercício da Presidência

do Tribunal de Contas, em despacho exarado aos 20-5-66, nos seguintes têrmos:

"Indeferido, por fôrça do que decidiu o egrégio Tribunal em pedido semelhante, datado de 2-12-64, do Auditor Jurandir Coelho".

Em requerimento sob o nº 23.549-66, recorreu daquele despacho ao egrégio Tribunal de Contas, sendo o seguinte o inteiro teor da decisão protelada:

"O Tribunal resolve conhecer do recurso interposto pelo Senhor Carlindo Hugueney (Processo nº 23.549-66), para negar-lhe provimento e manter a decisão de indeferimento proferida pelo Sr. Ministro Presidente, por despacho de 20-5-66 (Processo nº 23.434-66), nos têrmos do resolvido pelo Tribunal na Sessão de 16-12-64, *in* Processo 64.348-64.

Tribunal de Contas Sala das Sessões, em 17-6-66."

A douta Procuradoria-Geral opinou a fôlha 28 e 29 pelo indeferimento da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Acompanho o voto que prevaleceu no Tribunal Pleno, da lavra do eminente Ministro Vítor Nunes Leal a que teve a solidariedade dos eminentes Ministros Hahnemann Guimarães, Adalício Nogueira e Aliomar Baleeiro, indeferindo o pedido. Dêle reproduzo os seguintes trechos capitais:

"A decisão do Tribunal de Contas, impugnada neste processo, baseou-se, como se viu do relatório, no seguinte argumento: não sendo irredutíveis os vencimentos dos funcionários daquele Tribunal, também a gratificação de tempo de serviço poderia ser reduzida, tanto mais quanto, em virtude da majoração dos vencimentos, o funcionário não fôra prejudicado no global.

Em caso de aposentadoria, não tenho dúvida, Senhor Presidente, de que são irredutíveis os proventos, inclusive a gratificação de tempo de serviço que os integra, porque o aposentado já prestou a quota de serviço que devia ao Estado. Quanto aos magistrados, também não podem ser privados de tais gratificações, estejam em atividade ou sejam inativos, mas pela razão de serem irredutíveis os seus vencimentos, por fôrça da Constituição.

"Em se tratando de outros servidores, parece-me que esta redução pode ser feita por lei que não tenha caráter discriminatório."

Discreparam dêsse modo de ver, votando vencidos, os eminentes Ministros Vilas-Boas, Gallotti e Ribeiro da Costa. O eminente Ministro Evandro Lins não estêve presente.

Indefiro o pedido.

DECISÃO

Mandado de Segurança nº 17.087 — DF — Relator, Ministro Adauto Cardoso. Requerente Carlindo Hugueney (Advogado Wenceslau Milton). Requerido Tribunal de Contas da União. Indeferido, unânimemente.

Presidência do Senhor Ministro Luís Gallotti. Presentes os Senhores Ministros Rafael de Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Lafayette de Andrada. Licenciados os Srs. Ministros Osvaldo Trigueiro e Hahnemann Gimarães.